



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103057-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Maracaí, em que é paciente MAICON JÚNIOR FERREIRA DE SOZUA e Impetrante LETÍCIA PAOLA PEREIRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 2103057-29.2025.8.26.0000**

Impetrante: Letícia Paola Pereira Martins

Paciente: Maicon Júnior Ferreira de Souza

Comarca: Maracáí

Voto nº 25.675

***HABEAS CORPUS* – EXTORSÃO – Prisão preventiva
– Fundamentação idônea para manutenção da custódia
cautelar – Constrangimento ilegal não caracterizado.
Ordem denegada.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela i. advogada Letícia Paola Pereira Martins, em favor de **MAICON JÚNIOR FERREIRA DE SOUZA**, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da Vara Única da Comarca de Maracáí, nos autos do Processo n.º 1500242-26.2023.8.26.0341.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão carece de fundamentação, sobretudo porque, a despeito da acusação da prática do crime de extorsão, o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, na medida em que possui três filhos menores, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa. Alega, ainda, que a medida é desproporcional, pois o Código de Processo Penal medidas cautelares diversas do cárcere, aplicáveis à presente hipótese.

Nestes termos, pleiteou o deferimento da medida liminar para que fosse deferida a liberdade provisória, bem como a concessão da ordem ao final.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 13/15), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 21/24).

É o relatório.

Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, o paciente foi denunciado por ter, em tese, constrangido, mediante grave ameaça, a vítima Clodoaldo Povidaico, a pagar-lhe aquantia de R\$ 700,00 e a entregar-lhe a motocicleta *HONDA/CG 150 TITAN KS*, cor preta, ano 2008/2008.

Consta, ainda, que, por decisão proferida no dia 18/01/2024, o i. magistrado *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 06/07).

Pois bem. Importante destacar que não se exige para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível para que se possa proferir uma condenação, de vez que aquela é baseada em elementos, em regra, não perfeitamente delineados, porém fortemente justificadores de tal medida.

Como se sabe, para a manutenção da medida coativa, deve revelar-se no caso concreto uma das quatro finalidades expressas pela lei, qual seja, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o assecuramento da aplicação da lei penal.

No caso em apreço, verifica-se que o MM. Juiz de Direito

decretou a prisão cautelar do paciente em face da gravidade concreta da conduta, ou seja, extorsão, que *abalou a segurança* daquela *pacata urbe*. Ressaltou, nesse ponto, que o acusado é “*pessoa temerária e, estando livre poderá ameaçar e amedrontar a pessoa envolvida nestes autos, objurgando a instrução processual, conforme já salientou o representante Ministério Público*” (fls. 06/07).

Assim, não há que se falar em ilegalidade na decisão judicial ou inidoneidade de fundamentação.

A propósito, não se deve confundir decisão sucinta com decisão sem fundamentação. A declaração de falta de fundamentação deve ocorrer de modo excepcional, apenas quando não for possível compreender as razões pelas quais o Magistrado decidiu, o que à evidência não restou caracterizado na presente hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal (art. 282, § 6º do CPP).

Noutro giro, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a

finalidade de antecipar o mérito, mas tão-somente a custódia provisória, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

O colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou tal entendimento: *“Princípio constitucional da não culpabilidade. Garantia explícita do imputado. Consequências jurídicas. Compatibilidade com o instituto da tutela cautelar penal. O princípio constitucional da não-culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribua à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo da incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (juris tantum). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso, para o órgão acusador, o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade - inobstante o seu relevo - não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assumam a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer idéia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade”* (STF - HC 67.707-0/RS - Rel. Min. Celso de Mello).

No mais, vale a pena mencionar julgado da Colenda Corte Superior no sentido de que: *“Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida constritiva” (STJ – HC 25745–SP – Rel. I. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, J. 03/04/03, DJU 28/04/03, P. 223).

Pelos motivos expostos, verifica-se que está devidamente justificada a custódia dos pacientes, não se vislumbrando nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *habeas corpus*.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

MARCOS CORREA

RELATOR